

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.706/CAP/15

Maria Ramos de Souza–Masp.103.5522-0–Conselheira relatora Nancy Ferraz. Julgamento 24.09.15

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Pagamento no período de férias-prêmio gozadas após 01/10/2012 – Princípio da legalidade – Inaplicabilidade dos arts. 87 e 88 da Lei 869/52 – Não provimento.

Considerando que o rol taxativo das hipóteses em que se consideraria o efetivo exercício para fins de percepção de GIPED previsto na redação original do art. 3º do Decreto nº 46.180/2013, dada a sua excepcionalidade, não permite a inserção das férias-prêmio, em cumprimento e observância do princípio da legalidade, não há que se falar em pagamento da referida gratificação ao tempo em que o decreto não o previa, bem como na aplicação dos arts. 87 e 88 da Lei 869/52 ao caso, uma vez que tais dispositivos referem-se a tempo de serviço para fins de “aposentadoria, promoção e adicionais”. A GIPED não é adicional, mas sim gratificação.

V.v. Para dar provimento à reclamação, reconhecendo o pagamento da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência, respeitando a prescrição quinquenal

DELIBERAÇÃO Nº 26.707/CAP/15

Heverton Alves de Oliveira–Masp.1.100.208-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.09.15

Avaliação de desempenho individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007–Princípio da legalidade – Não provimento.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Portanto, se os atos administrativos têm o papel de dar fiel execução à lei, a falta de autorização da Lei nº 869/52 e na LC nº 71/2003 para se inserir quaisquer afastamentos como de efetivo exercício para fins de ADI equivale, claramente, a uma proibição.

Efetivo exercício significa o servidor, de fato, prestando serviço. Assim, o tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11, que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 896/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.708/CAP/15

Sérgio Carvalho de Castro – Masp.264.892-1–Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 10.09.15.

Posicionamento –Aplicação da Lei nº 15.470/2005 e do Decreto nº 44.221/2006–Não aplicação do Decreto nº45.274/2009–Não provimento.

O reposicionamento do servidor inativo se deu de forma regular e em estrita observância dos preceitos da legislação citada, sem violação da paridade e da irredutibilidade de vencimentos, e ofensa a direito adquirido. O Servidor não preenche os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 45.274/2009, quanto ao reposicionamento por tempo de serviço.

DELIBERAÇÃO Nº 26.709/CAP/15

José Marcos Goulart Marinho– Masp-904.883-6 – Conselheira Jussara Kele Araújo Valadares. Julgamento 24.09.15.

Ampliação da Jornada de trabalho – Decreto nº 44.410/2006 – Não aprovação pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças – Mérito Administrativo –Não provimento

O deferimento do pedido de ampliação de jornada de trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 44.410/2006, não atendidos pela servidora.

A Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças compete aprovar a opção pela jornada de quarenta horas, considerando o disposto no art. 5º do citado decreto, e tal fato constituiu mérito administrativo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.710/CAP/15

Dimas Starling–Masp.1.038729-8–Conselheira Jussara Kele. Julgamento 24.09.15

Servidor da FHEMIG – Revisão de posicionamento art. 3º do Decreto 44.904/2008 – Ausência de irregularidade a ser corrigida –Não provimento.

O Reclamante não sofreu prejuízo por ter sido posicionado na tabela de 30h, apesar de ter jornada de trabalho de 40h, sendo posicionado em um dos mais altos níveis da carreira, em virtude da incorporação do Adicional de Dedicção Integral e opção pela jornada de trabalho de 40h.

DELIBERAÇÃO Nº 26.711/CAP/15

Maria Elizabete da Silva –Masp-360.023-6. Julgamento 24.09.15

Desistência homologada .

Servidora protocolou pedido de desistência em 22/09/2015, no Conselho, que foi homologado em plenário.

DELIBERAÇÃO Nº 26.712/CAP/15

Ricardo Luiz Araújo – Masp-1.079.298-4–Conselheira Fabíola Elias.Julgamento.24.09.15.

Revisão de proventos–Inclusão de tempo de serviço prestado na iniciativa privada antes do ingresso no Estado para fins de concessão de adicionais (quinqüênios) – Não provimento.

O servidor ingressou no serviço público estadual em 22 de novembro de 2001, a ele se aplica a nova redação da EC nº 09/93 que alterou o art. 36, §7º da Constituição Estadual que assegura a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas **somente para fins de aposentadoria.**

V.v. “o tempo prestado na condição de contratado como Agente de Segurança Penitenciária seja averbado para fins de adicionais quinquenais”, conforme pleiteado.